



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.000939/2008-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.520 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente IVONE BUSSIKI CUIABANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 65/72) contra decisão de primeira instância (e-fls. 42/55), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

DO OBJETO

Trata-se de processo de crédito tributário relativo a Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, lançado através de Notificação de Lançamento (fl. 07), em face do sujeito passivo acima identificado, emitido na data de 28/01/2008, no montante de R\$ 6.250,87, por intermédio de Revisão de Declaração de IRPF referente ao exercício 2007.

A partir das informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil em comparação com a Declaração prestada, foram constatados dados tributários que exigiram esclarecimentos mediante a intimação pela autoridade fiscal para apresentação de justificativa e documentos.

Do confronto dos esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo com as informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil, foi efetuado o lançamento dos fatos geradores conforme o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 08):

- Dedução Indevido de Despesas Médicas. Comprovação parcial das deduções.

Glosado o valor de R\$ 12.400,00 por falta de comprovação ou por falta de previsão legal.

Comprovou despesas médicas no valor de 10.710,00. Não foram considerados os seguintes recibos:

- CPF 997.862.811-87, fisioterapeuta, valor total dos recibos R\$ 6.400,00.

- CPF 003. 82 7. 631-60, fisioterapeuta, valor total dos recibos R\$ 6.000,00.

Houve aperfeiçoamento do presente lançamento mediante a cientificação do sujeito passivo, realizada via AR em 15/02/2008 (fl. 34).

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou a impugnação, recepcionada em 13/03/2008 (fl. 01), com a juntada de documentos comprobatórios e alegação cujos pontos relevantes para apreciação do litígio são os seguintes:

DESPESAS MÉDICAS

- não assiste razão a autoridade fiscalizadora que efetuou a glosa, pois a impugnante deduziu despesas autorizadas e as comprovou nos termos da lei, pois nos termos do artigo 80 do Decreto nº 3.000/99

- a Autoridade Fiscalizadora reconheceu comprovantes emitidos por outros profissionais (docs. 06 a 12), porém, idênticos aos glosados, com as mesmas características, com a mesma qualificação do beneficiário, e nem poderia ser diferente, pois estão de acordo com o comando legal. Não há que se falar, portanto, que não houve comprovação do efetivo pagamento e nem discriminação do beneficiário. A análise da idoneidade dos comprovantes não está sujeita a vontade do fiscal, mas sim, restrita a norma e se alguns comprovantes foram acatados, porque outros, semelhantes, não o foram? Não há justificativa Senhor Delegado. A Autoridade Fiscalizadora em nenhum momento questionou a idoneidade dos comprovantes, ao contrário, aceitou-os, pois ao

reconhecer alguns comprovantes, com as mesmas características, reconheceu a sua idoneidade.

- Cita precedente do Primeiro Conselho de Contribuintes que “diante da constatação de que o contribuinte lançou mão do documento inidôneos para comprovar despesas médicas, é lícito o Fisco exigir elementos adicionais que comprovam a efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos realizados.”

- No caso em análise, em nenhum momento foi solicitado quaisquer informações adicionais sobre os pagamentos realizados, portanto, lido se pode alegar que “não houve comprovação o do efetivo pagamento e nem foi apresentado outros elementos para comprovar a prestação do serviço”, pois nunca foram solicitados, pois o retromencionado Termo de Intimação Fiscal solicitou a apresentação dos comprovantes de dependência, despesas de instrução e despesas médicas, e nada mais! O que foi prontamente atendido. Ora, como pode a impugnante ser penalizada por não ter apresentado documento que não foi solicitado.

Ademais, recibos idôneos são documentos hábeis para comprovação de pagamento e, no caso, a idoneidade dos mesmos não foi questionada.

- No caso em comento, a impugnante fez prova com documentos hábeis e idôneos de todas as despesas médicas deduzidas de sua declaração do ano-base 2006, e repita-se, e a autoridade fiscalizadora acatou vários comprovantes similares aos glosados e mais, jamais apontou qualquer inidoneidade da documentação apresentada, como também em nenhum momento contestou a realização dos serviços ou os pagamentos efetuados, ou seja, os recibos não tiveram sua legitimidade questionada pela autoridade fiscal, sendo que a não suma, não se questionou a idoneidade dos comprovantes, apenas, preferiu-se penalizar, ao arrepio da lei, a impugnante.

- Elucidativo o voto proferido pelo relator Nelson Mallmann no Processo nº 10480009416/2001-81 da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, julgado em 14/04/2005. Acórdão nº 104-20.612: “... Para desqualificar; determinado documento é necessário comprovar que o mesmo contenha algum vício. A boa-fé se presume enquanto que má-fé precisa ser comprovada”.

- No Processo nº 13851. 000568/2003-11: Inexistindo imputação de inidoneidade contra a documentação comprobatória das despesas médicas, deve a mesma ser aceita se informar os dados do profissional da saúde, os valores pagos, a natureza e efetividade dos serviços pagos.

- Também a Quarta Câmara do Primeiro Conselho entendeu que com não havendo constatação de inidoneidade da documentação, somando-se a identificação do profissional prestador do serviço de saúde, há que se afastar a glosa: Processo nº 10980010326/96-09

- *As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do CTN, estão sob reserva de lei em sentido formal. Impossível subordinar as deduções da base da cálculo de IRPF ao atendimento de requisitos alheios à lei. Descabe a glosa de despesas suportadas em documentos idôneos e relativas a profissionais perfeitamente identificados.*
- *Também carece de fundamentação legal o argumento de que a glosa se deu em razão do “profissional estar com registro baixado no conselho regional de fisioterapia ou licença vencida”, pois não cabe ao contribuinte realizar a tal fiscalização: cabe sim, ao respectivo Conselho de Classe fiscalizar a atividades dos profissionais da área e a própria Receita Federal do Brasil verificar se o profissional que emitiu o comprovante o declarou em sua própria declaração.*
- *A impugnante apresentou recibos, de profissionais de saúde, firmados com carimbo de identificação profissional. Verificar se tais recebimentos foram declarados pelo profissional e tarefa da fiscalização, e ao que parece isso nunca foi buscado pela fiscalização, como meio de confirmar ou não o valor declarado pela impugnante.*
- *Neste sentido, didático e o Acórdão proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, em caso análogo, Processo nº 10930003670/2002-19: Salvo a existência de provas consistentes em contrário, devem ser aproveitados os recibos apresentados pelo contribuinte para comprovar pagamentos de despesas médicas.*
- *De fato, a fiscalização apurou que a profissional pare a pagamentos foram efetuados só teve inscrição definitiva no CRO do Paraná em período posterior ao da prestação dos serviços e conseqüentemente, da emissão dos recibos. Porém, não cabe ao contribuinte fiscalizar a regularidade ou não da profissional que lhe presta serviços odontológicos perante o respectivo Conselho Profissional. De fato, a prestação de tais serviços jamais foi contestada, e aparentemente ocorreu. Isto é, o Recorrente, de fato, pagou pelos serviços odontológicos prestados pela referida profissional, fazendo jus a dedução dos valores pagos a este título.*
- *Neste sentido, cumpre trazer a colação acórdão proferido no julgamento do Recurso Voluntário nº 119.009, julgado por esta 6ª Câmara em 15.09.1999: Meros indícios, relevantes, e certo, para desencadear uma investigação fiscal, que deveria centrar-se nos profissionais emitentes dos recibos, não podem, por si só, fundamentar a glosa de despesas médicas consubstanciadas das em recibos revestidos dos requisitos legais. Não a lícito opor a presunção legal uma presunção simples, mas tão-só provas consistentes.*

PEDIDO

1) *Improcedência do Lançamento com cancelamento do crédito tributário*

“Assim diante do exposto, amparada na lei e em farta jurisprudência administrativa tributária, a impugnante requer a aceitação das deduções com despesas médicas glosadas, no valor de R\$ 12.400,00 (R\$ 6.400,00 e R\$ 6.000, 00, referente às profissionais Yara de Souza Pimentel e Wilcilene Campos Ojeda, respectivamente), com a conseqüente desconstituição do crédito tributário lançado de ofício pela autoridade fiscalizadora.”

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

DESPESAS MÉDICAS. PROVA.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

A 3ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a *“sentença faz coisa julgada as partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...”*. Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, os interessados não podem usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*.

(...)

Mot.1) Dra. Yara de Souza Pimentel, cpf nº 997.862.811-87, fisioterapeuta, valor total dos recibos R\$ 6.400,00 (profissional com registro baixado no conselho regional de fisioterapia, licença vencida; também não houve comprovação do efetivo pagamento, nem discriminação do beneficiário do tratamento, nem foi apresentado outros elementos para comprovar a prestação do serviço);

Mot.2) Dra. WILCILENE CAMPOS OJEDA, cpf nº 003.827.631-60, fisioterapeuta, valor total dos recibos R\$ 6.000,00 (profissional com registro baixado no conselho regional de fisioterapia, licença vencida; também não houve comprovação do efetivo pagamento, nem discriminação do beneficiário do tratamento, nem foi apresentado outros elementos para comprovar a prestação do serviço).

(...)

10.A) Considerar como ineficaz para a dedução de despesas médicas os documentos dos prestadores nº “1” e “3”, porque os recibos não preenchem os requisitos legais da prova, expostos no item “3” deste voto, pois

não contém descrição específica do tratamento realizado, visto que as expressões “Sessões de Fisioterapia” e “Sessões de Fisioterapia (acupuntura e shiatsu)” não esclarecem a natureza do serviço prestado, além de não conterem o endereço do profissional que os emitiram.

(...)

Assim, o entendimento no julgamento, sobre dedução com despesas médicas, é coincidente com a lançada pela auditoria fiscal, sobre a qual não merece nenhum reparo.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, atacando a decisão de primeira instância, alegando que:

- os recibos apresentados têm as mesmas características dos recibos aceitos de outros profissionais, o que demonstra a ausência de qualquer critério na glosa dos comprovantes apresentados;

- a idoneidade dos recibos não foi questionada e ao reconhecer alguns com as mesmas características, reconheceu sua idoneidade;

- no Termo de Intimação Fiscal não foram exigidos elementos para comprovação do efetivo pagamento;

- a contribuinte foi a única a ser penalizada, sendo que os profissionais que emitiram os recibos poderiam ter sido fiscalizados e penalizados também;

- a natureza do serviço prestado está descrita nos recibos apresentados.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 27/04/2010 (e-fl. 60); Recurso Voluntário protocolado em 26/05/2010 (e-fl. 65), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 63).

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas;

*Glosa do valor de R\$ *****12.400,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito.

Destaco por primeiro, que foram glosadas despesas médicas de dois profissionais da saúde, Dra. Yara e Dra. Wilcilene, nos valores de R\$ 6.400,00 e R\$ 6.000,00,

respectivamente, pelo fato dos profissionais ora listados estarem com o registro baixado no Conselho Regional de fisioterapia, inclusive com a licença baixada.

Diz o Código de Ética do Conselho em seu art. 3º *“para exercício profissional da Fisioterapia é obrigatório a inscrição no Conselho Regional da circunscrição em que atuar na forma da legislação em vigor, mantendo seus dados cadastrais atualizados junto ao sistema COFFITO/CREFITOS”*.

Entende este relator, que os profissionais não estando cadastrados no seu Conselho Profissional, não podem exercer a profissão, pois estão na ilegalidade, sendo assim, todos os atos que praticarem será considerado ilegal, inclusive os recibos, que não estão acompanhados de nenhuma outra prova do tratamento nem de seu efetivo pagamento.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão a recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil